



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

**EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA JUÍZO TITULAR DA 20ª
VARA CÍVEL E JEF ADJUNTO DE BELO HORIZONTE /MG,**

Processo nº 6390271-43.2025.4.06.3800

O ESTADO DE MINAS GERAIS, a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, o INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM e o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF vêm, respeitosamente, perante V. Exa., pela Procuradora do Estado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentar sua CONTESTAÇÃO.

I-SÚMULA DA ESPÉCIE.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da União, da Agência Nacional de Águas - ANA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, do Estado de Minas Gerais, da FEAM, do IEF, do IGAM, do Estado da Bahia e do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, requerendo liminarmente:

- b) o DEFERIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA, proferindo-se ordem judicial que imponha: i) à AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, ao INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS (IGAM) e ao INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DA BAHIA (INEMA/BA) a abstenção do poder de conceder novas outorgas de recursos

www.age.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

hídricos na zona de amortecimento do Parque Nacional Grande Sertão Veredas e na faixa de três mil metros a partir do limite da unidade de conservação (o limite que for maior) até que seja estabelecido um Plano Estrutural Regional integrado que contemple a revisão dos procedimentos e critérios adotados; ii) ao INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF) e ao INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DA BAHIA (INEMA/BA) a abstenção do poder de conceder novas autorizações de supressão de vegetação nativa na zona de amortecimento do Parque Nacional Grande Sertão Veredas e na faixa de três mil metros a partir do limite da unidade de conservação (o limite que for maior) até que seja estabelecido um Plano Estrutural Regional integrado que contemple a revisão dos procedimentos e critérios adotados;

Ao final, requer:

e) seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, com o reconhecimento e a definição do problema estrutural consistente nos prejuízos causados ao Parque Nacional Grande Sertão Veredas pela concessão de outorgas de recursos hídricos e autorizações de supressão de vegetação nativa em seu entorno, como um “estado de desconformidade”, com a determinação da promoção do estado ideal de coisas que se pretende, condenando os requeridos a apresentarem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um Plano Estrutural Regional, elaborado conjuntamente entre as partes e em articulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, o qual deverá contemplar medidas estruturais para serem realizadas no curto, médio e longo prazo, a serem acompanhadas ao longo do tempo pelo Juízo em fase execução de sentença. Deverá, para tanto, ser estabelecida uma dinâmica de avaliação e reavaliação contínua do plano elaborado, por meio da apresentação de relatórios periódicos em juízo. Tal plano deverá contemplar necessariamente, mas não exclusivamente:

www.age.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

- i) medidas de integração da gestão ambiental e da gestão hídrica;
- ii) revisão dos critérios técnicos para outorga e integração de águas superficiais e subterrâneas, unificando os critérios adotados, de modo a conciliar os limites de retirada entre a ANA, o IGAM e o INEMA, para não causar uma sobrecarga hídrica;
- iii) metodologias que integrem o cálculo de disponibilidade superficial e subterrânea, evitando duplicidade de volumes concedidos;
- iv) a adoção de abordagens conservadoras para definir limites de uso, especialmente em áreas ambientalmente sensíveis como as veredas, considerando sazonalidade, variabilidade climática e mudanças no uso do solo;
- v) estabelecer a projeção de cenários futuros de uso e cobertura do solo e clima para determinar os volumes mínimos de vazão;
- vi) estabelecimento de procedimentos de participação e oitiva do ICMBio nos pedidos de outorgas e supressões de vegetação;
- vi) a criação de um comitê próprio ou a viabilidade de um arranjo institucional alternativo local, como consórcio intermunicipal ou câmara técnica dedicada à bacia do Rio Carinhanha dentro do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco;
- vii) estabelecer critérios específicos de limitação de outorgas para áreas de vereda, que considerem não apenas a vazão mínima dos cursos d'água associados, mas também a manutenção do nível freático e da umidade do solo ao longo do ano;
- viii) vincular a renovação de outorgas à apresentação de dados de medição e monitoramento do uso efetivo da água;
- ix) revisar as outorgas existentes, considerando as novas metodologias a serem adotadas;
- x) estabelecer protocolos para revisão periódica dos critérios e limites outorgáveis, incorporando novos dados e cenários climáticos.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

- xi) incorporar a avaliação climática nos procedimentos de concessão de outorgas e autorização de supressão de vegetação;
- xii) estabelecer diretrizes específicas a serem cumpridas pelos outorgados para proteção dos canais de irrigação e reservatórios, de modo a evitar o óbito de animais por afogamento;
- xiii) estabelecer um polígono de segurança para a aplicação das ações relacionadas à gestão integrada dos recursos ambientais no entorno do Parque Nacional Grande Sertão Veredas (PNGSV);

Para tanto, sustenta o autor, em apertada síntese, que: i) o bioma Cerrado e o Parque Nacional Grande Sertão Veredas sofrem severa degradação devido à supressão de vegetação e ao uso intensivo de água pela agricultura na região; ii) os órgãos estaduais concedem outorgas e licenciamentos sem considerar os impactos climáticos e sem realizar consultas prévias ao órgão gestor federal (ICMBio); iii) não existe uma visão integrada entre a proteção da vegetação nativa e a gestão dos recursos hídricos.

O pedido liminar foi indeferido.

É a breve síntese processual.

II- DO MÉRITO – DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

No mérito, razão não assiste ao autor, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

II.1. DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS PARA A GESTÃO E PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ESTADUAL

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda busca impor obrigações estruturantes e restrições severas às atividades administrativas do Estado de Minas Gerais e suas autarquias com base em alegados danos ocorridos no interior e no entorno do Parque Nacional Grande



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

Sertão Veredas. Contudo, é indispensável delimitar a competência constitucional e administrativa para a gestão do referido espaço territorial protegido.

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas é uma Unidade de Conservação de domínio federal, criada por decreto presidencial, cuja administração, proteção e elaboração de Plano de Manejo são de competência exclusiva da União, que a exerce por meio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. A definição da Zona de Amortecimento, a fixação de normas específicas para o entorno e a articulação de políticas de preservação para a referida unidade cabem, primariamente, ao ente federal gestor.

O Estado de Minas Gerais e suas entidades vinculadas (FEAM, IGAM e IEF) exercem suas competências no licenciamento de atividades e na concessão de outorgas de recursos hídricos de domínio estadual com estrita observância à legislação ambiental geral.

Com efeito, assim dispõe o art.6º da lei Federal nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC):

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

(...)

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e **administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.**

Nesse sentido, estabelece o art.1º da Lei Federal nº 11.516/2007 que dispõe sobre a criação do ICMBio:



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

Art. 1º - Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

Não compete aos órgãos estaduais suprir eventuais lacunas do Plano de Manejo federal ou criar, por ato próprio, polígonos de segurança hídrica em torno de parques nacionais quando tais restrições não foram formalmente instituídas pelo órgão federal competente.

O autor formula pedidos que consistem em obrigações de fazer e não fazer de caráter estrutural que dependem diretamente da atuação do ICMBio. Exigir que o Estado de Minas Gerais paralise suas atividades de licenciamento e outorga com base em uma suposta necessidade de proteção da unidade de conservação federal significa transferir ao Estado um ônus restritivo que deveria ser regulado pelo Plano de Manejo do próprio parque.

O que o autor realmente pretende é a tutela de interesses ambientais na área de influência de um parque federal, cuja coordenação deve ser exercida pelo ICMBio. A tentativa de impor ao Estado de Minas Gerais a vedação genérica de concessão de atos administrativos válidos, sem amparo na lei ou no Plano de Manejo da unidade, configura uma extensão indevida da responsabilidade estadual sobre a gestão de uma unidade de conservação que não lhe pertence.

Portanto, é indubitável que os pedidos formulados em face do Estado de Minas Gerais e suas entidades vinculadas desconsideram a separação de competências federativas. O Estado atua dentro de sua circunscrição e limites legais, não podendo ser responsabilizado por uma alegada falha estrutural na proteção de um parque federal.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

Pelo exposto, pugna-se pelo reconhecimento da ausência de responsabilidade e da competência dos órgãos estaduais, com a consequente improcedência dos pedidos formulados em desfavor dos réus.

II.2- DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Conforme exposto acima, o autor questiona as autorizações de supressão de vegetação e as outorgas de recursos hídricos concedidas pelos órgãos ambientais estaduais, sustentando, em síntese, que há omissão quanto aos riscos climáticos e inadequação na avaliação dos impactos sobre o Parque Nacional. Contudo, em que pesem os fundamentos expostos pelo autor, a pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica decorre da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos pode ser assim definida:

É a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção “juris tantum” de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta, sim, é uma característica comum aos atos administrativos em geral; as subsequentes referidas não se aplicam aos atos ampliativos”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, São Paulo, Malheiros, 15. ed., 2003, pág. 382)

E conforme ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

www.age.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

(...) a presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância na lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito administrativo, São Paulo, Atlas, 24. ed., 2011, págs. 199 e 200).

Como consequência da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, existe em favor deles uma presunção relativa de legitimidade e legalidade e, salvo expressa disposição legal, essa presunção permanece válida até que os atos sejam concretamente desconstituídos.

Desse modo, como consequência direta da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, o ônus da prova de invalidade do ato é transferido integralmente para quem o questiona. Ou seja, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do autor da ação e, até sua anulação, o ato terá plena eficácia e validade perante terceiros.

Ora, em se tratando de processos administrativos de licenciamento ambiental e de concessão de outorgas, todos os atos praticados pelo Estado, pela FEAM, pelo IGAM e pelo IEF encontram-se amparados pela mencionada presunção de legalidade e legitimidade. Estes atos não podem ter seus efeitos suspensos de forma genérica e abstrata, como pretende o autor, sem a apresentação de prova inequívoca de ilegalidade em cada caso concreto.

Deve-se presumir que o licenciamento ambiental e a regularização hídrica dos empreendimentos localizados no Estado de Minas Gerais seguiram seus trâmites regulares, observando todas as etapas necessárias e legalmente exigidas. A análise da viabilidade dos pedidos do autor deve começar pela premissa de que os atos administrativos impugnados



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

de forma genérica na petição inicial são legais e legítimos, presunção esta que não foi afastada por qualquer prova robusta nos autos.

In casu, verifica-se que a referida prova de ilegalidade não existe. O autor não apontou um único processo administrativo específico que contenha vício insanável. Conforme se demonstrará detalhadamente a seguir, os procedimentos adotados pelo Estado encontram-se em absoluta conformidade com a legislação vigente, considerando as informações técnicas, os sistemas de controle e as medidas de diligência já implementadas pelos órgãos ambientais competentes.

As alegações do autor se baseiam em reportagens jornalísticas e em estudos encomendados de forma unilateral, que desconsideram a complexidade técnica e as soluções administrativas já adotadas pelo Estado. Não há qualquer prova concludente que ateste ilegalidade na atuação da dos réus capaz de justificar a paralisação indiscriminada do desenvolvimento econômico de forma sustentável e a nulidade de processos regulares.

Pelo exposto, diante da ausência de provas que elidam a presunção de legalidade dos atos estaduais, devem ser julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

II.3. DOS LIMITES PARA O CONTROLE JURISDICIONAL – INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE

Conforme demonstrado, o autor questiona as rotinas de concessão de outorgas e licenciamentos, requerendo que o Poder Judiciário imponha a paralisação de novos atos autorizativos na região do parque e determine a elaboração de um plano estrutural com novos critérios. Contudo, a pretensão do autor, tal como formulada, não deve prevalecer, uma vez que extrapola os limites do controle de legalidade para verdadeiramente interferir no âmbito de discricionariedade da Administração Pública.

É importante destacar que o licenciamento ambiental e a concessão de outorgas pelo uso da água são típicos atos administrativos que



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

envolvem profunda discricionariedade técnica. Esses instrumentos são utilizados pela Administração Pública para implementar a política de meio ambiente e visam compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção dos recursos naturais. Compete privativamente ao Poder Executivo e a seus órgãos técnicos aferir a conformidade dos estudos apresentados pelos administrados.

Nesse contexto, a gestão ambiental envolve avaliações pertinentes à esfera de valoração exclusiva do órgão ambiental, a quem incumbe praticar os atos atendo-se aos critérios técnicos, limites legais e ao interesse público.

No caso dos autos, não restam dúvidas de que a competência para a tomada de decisões relativas à concessão de licenças e outorgas em Minas Gerais é reservada aos órgãos ambientais estaduais, segundo os parâmetros previstos nas leis e decretos vigentes. A decisão técnica e fundamentada da Administração Pública não pode ser substituída pela vontade do autor por intermédio de uma ordem do Poder Judiciário.

A pretensão do autor foge, pois, do âmbito do mero controle de legalidade processual para intervir diretamente na esfera de competência técnica da Administração. O simples fato de o autor entender, com base em suas próprias convicções ou estudos independentes, que a metodologia de outorga deveria ser diferente ou que a zona de restrição deveria ser ampliada para três quilômetros, não torna inviável ou ilegal a atuação do Estado, que segue os marcos regulatórios atuais.

Todos os requisitos necessários para a análise de viabilidade ambiental são devidamente avaliados pelos órgãos competentes. Ao buscar a imposição de suspensão imediata de atividades e a criação de uma zona de exclusão não prevista em lei, a pretensão autoral invade a seara do mérito administrativo.

Compete ao órgão licenciador a análise da viabilidade dos empreendimentos e da disponibilidade hídrica, podendo deferir ou indeferir os requerimentos mediante motivação estritamente técnica. O exercício destas atribuições legais não pode ser afastado de forma genérica e preventiva pelo Poder Judiciário, apenas com base em discordância metodológica sobre a



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

gestão de bacias hidrográficas e sem qualquer prova de ilegalidade dos atos praticados até o momento.

Ademais, revela-se imperioso destacar a ausência de previsão legal apta a amparar as obrigações de natureza estruturante e restritiva postuladas pelo autor.

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que concerne à legislação ambiental e à disciplina dos recursos hídricos, estabelece critérios objetivos, previamente definidos e juridicamente vinculantes para a concessão de licenças ambientais e outorgas de direito de uso. Tais diplomas normativos delineiam, de forma exaustiva, os requisitos técnicos e procedimentais a serem observados pela Administração Pública no exercício de suas competências regulatórias.

Não obstante, inexistente, no arcabouço normativo vigente, qualquer disposição que imponha a criação de zona de exclusão genérica, a suspensão apriorística de processos administrativos regularmente instaurados ou, ainda, a instituição de um denominado “polígono de segurança hídrica” nos moldes, parâmetros e distâncias sugeridos na petição inicial. A pretensão deduzida, nesse particular, desborda dos limites traçados pelo legislador, carecendo de fundamento jurídico idôneo que legitime a imposição das medidas requeridas.

A tentativa de introdução de novas metodologias de avaliação, bem como a paralisação preventiva de atos administrativos autorizativos, desacompanhadas de expresse respaldo legal, configuram indevida inovação no ordenamento jurídico por intermédio de provimento jurisdicional.

Cumprido destacar que ao Poder Judiciário compete, precipuamente, o controle de legalidade dos atos administrativos, não lhe sendo dado substituir-se ao legislador para instituir condicionantes, restrições ou obrigações que não encontrem previsão normativa. Tal atuação, se admitida, implicaria inequívoca violação ao princípio da separação dos poderes, além de comprometer a segurança jurídica das relações administrativas.

Nesse contexto, a exigência de que os órgãos estaduais adotem novos parâmetros estruturais, não previstos na legislação de regência, revela-



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

se destituída de suporte normativo suficiente, incorrendo em afronta direta ao princípio da legalidade estrita, que rege a atuação da Administração Pública. A atuação administrativa encontra-se vinculada à lei, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições sem a correspondente previsão legal, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Desse modo, ao pleitear a suspensão de atividades regularmente desenvolvidas e a fixação de novas regras procedimentais à margem do ordenamento jurídico, a parte autora intenta, em verdade, impor a adoção de determinada política pública fundada em premissas eminentemente teóricas, em patente descompasso com o sistema normativo vigente. Tal pretensão, além de desbordar dos limites da atuação jurisdicional, evidencia inequívoca tentativa de deslocar para o Judiciário função típica do Poder Legislativo.

Por conseguinte, à míngua de indicação de dispositivo legal específico e objetivamente violado pelas rotinas técnicas adotadas no âmbito do Estado de Minas Gerais, evidencia-se a inviabilidade jurídica do pedido formulado. Não se mostra admissível a utilização da via judicial como instrumento de suprimento de supostas lacunas legislativas ou de criação de restrições não positivadas pelo legislador competente, sob pena de grave comprometimento dos princípios que regem o Estado de Direito.

Por todo o exposto, e sob pena de ofensa ao art. 2º da Constituição da República, que consagra o princípio da separação de poderes, deve ser indeferido o pedido formulado pela parte autora.

II.4- DA LEGALIDADE E DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS RÉUS – INTEGRAÇÃO DA GESTÃO HÍDRICA E AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme exposto acima, o autor questiona a validade dos procedimentos estaduais, alegando fragmentação institucional, ausência de avaliação climática e falta de consulta ao ICMBio. Contudo, a análise detida dos documentos e informações oficiais demonstra que os órgãos estaduais atuam com rigor técnico e estrito cumprimento da lei, inexistindo qualquer omissão.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

Ao contrário do sustentado pelo autor, o Estado de Minas Gerais possui normativas robustas que garantem a integração plena entre a gestão hídrica e a gestão ambiental, esvaziando por completo a alegação de problema estrutural ou de fragmentação. Os documentos anexos comprovam a regularidade e o avanço técnico dos procedimentos no Estado.

O Decreto Estadual nº 47.705/2019 estabelece claramente que a outorga não autoriza, por si só, a implantação de empreendimentos. O pedido de outorga para atividades passíveis de licenciamento deve ser formalizado juntamente com o processo de licenciamento ambiental. A integração é tão efetiva que o indeferimento da licença acarreta o indeferimento da outorga, e a emissão de licenças fica condicionada à concessão prévia da água.

Para aprofundar essa integração, o Decreto Estadual nº 47.866/2020 determinou que a FEAM passou a ter competência para executar os atos de regularização hídrica vinculados aos processos de licenciamento. Portanto, as avaliações de impacto sobre o solo, fauna e água ocorrem de forma sistêmica, sendo infundada a acusação de gestão fragmentada.

No que diz respeito à alegada ausência de participação do ICMBio, a anexa Nota Técnica é categórica ao demonstrar que não há qualquer ilegalidade ou omissão. A interface com o órgão administrador de unidades de conservação é rigorosamente regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.941/2020 e pela Resolução CONAMA nº 428/2010, ocorrendo de forma obrigatória.

O documento anexo demonstra, com dados concretos, que todos os licenciamentos com significativo impacto ambiental que pudessem afetar a unidade de conservação ou sua zona de amortecimento (a exemplo dos Processos nº 04127/2008/001/2008 e SLA 2745/2021) tiveram a anuência expressa do ICMBio. Para os empreendimentos de baixo impacto (Licenciamento Simplificado), as comunicações obrigatórias também foram regularmente enviadas ao órgão federal. Logo, a alegação autoral de que "*nenhuma das outorgas ou licenciamentos teve interlocução com o ICMBio*" é faticamente inverídica.

Quanto à gestão quantitativa das águas, o IGAM atua com base em estudos técnicos conservadores e ferramentas de controle de excelência. O

www.age.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

Sistema de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (SOUT), implantado em setembro de 2024, considera o impacto de cada novo usuário sobre os usos já outorgados a montante e a jusante. Além disso, o Instituto atualizou em 2025 as vazões de referência mensais em parceria com a Agência Nacional de Águas (ANA), garantindo aderência à realidade sazonal da bacia do Rio São Francisco.

O rigoroso Projeto Águas do Norte de Minas (PANM) definiu o Recurso Potencial Explotável (RPE) da região. Conforme a Deliberação Normativa CERH nº 76/2022, ao atingir o limite de 100% desse recurso, **ficam proibidas novas outorgas subterrâneas.**

Ademais, O Estado já possui mecanismos legais robustos para suspensão ou revisão de usos (art. 20 da Lei Estadual nº 13.199/1999 e normativas estaduais correlatas) em situações de escassez ou reavaliação de disponibilidade. Tais medidas são deflagradas, por exemplo, por meio de Declarações de Escassez Hídrica.

Importante destacar, ainda, que o levantamento técnico oficial apontou que **não existem usos regularizados no interior do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.** Na zona de amortecimento de três quilômetros, há apenas 36 usos regulares, sendo a esmagadora maioria (32 usos) meros cadastros de uso insignificante voltados a pequenas propriedades, o que afasta a tese de descontrole outorgado pelo Estado.

Acresça-se, ainda, a informação, destacada no anexo Despacho nº 11/2026/IGAM/GERUR, de que já se encontra em fase final de elaboração uma nova ferramenta para nortear a implementação da gestão integrada das águas superficiais e subterrâneas:

Encontra-se em fase final de elaboração, pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM), em parceria com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), os “Estudos para a Implementação da Gestão Integrada de Águas Superficiais e Subterrâneas na Bacia Hidrográfica do São Francisco: Sub-Bacias do Rio Verde Grande e Rio Carinhanha” que propõem nortear a implementação da gestão integrada das águas superficiais



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

e subterrâneas na área das sub-bacias a partir da elaboração de avaliações hídricas, propostas de normativos conjuntos, implantação de redes de monitoramento dos recursos hídricos e posterior efetivação de ações integradas.

No que tange à alegação de que os licenciamentos seriam omissos por não avaliarem especificamente os impactos nas mudanças climáticas, cumpre asseverar que o autor tenta impor uma obrigação inexistente no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em omissão dos réus.

Atualmente, as normas ambientais do Estado de Minas Gerais e mesmo a Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025) não estabelecem o controle da variável climática ou de emissões de carbono como requisito vinculante para a concessão de licenças estaduais ordinárias.

A exigência de metodologias baseadas em cenários climáticos globais, embora válida no debate ambiental, não constitui requisito legal obrigatório capaz de invalidar os atos do Estado. O licenciamento ambiental obedece às normas técnicas vigentes à época de sua tramitação. A ausência de norma não significa omissão ilegal do ente público, mas sim estrito cumprimento do princípio da legalidade.

Não cabe ao Ministério Público, como antes já destacado, por meio de ação judicial, atuar como legislador positivo para criar novas condicionantes climáticas não previstas em lei.

Dessa forma, resta comprovado que todos os procedimentos de regularização hídrica e ambiental questionados na petição inicial são conduzidos com extrema responsabilidade, integração institucional e respeito absoluto às normativas vigentes. A pretensão de impor a suspensão imediata das atividades na região desconsidera a inexistência de pedidos pendentes na localidade atual e ofende a segurança jurídica.

Não há, no caso em análise, qualquer omissão, ilegalidade ou descontrole por parte do Estado, da FEAM, do IGAM ou do IEF. Os atos são



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Demandas Estratégicas

praticados de maneira válida, com o monitoramento contínuo dos impactos e a adoção de critérios técnicos de segurança compatíveis com as melhores práticas de gestão pública.

Inexistindo amparo legal ou fático para as restrições postuladas pelo autor, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe:

III-CONCLUSÃO

Por tais alegações, o Estado de Minas Gerais, a FEAM, o IGAM e o IEF requerem que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Protesta pela juntada dos documentos anexos.

Termos em que pedem deferimento.

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES
Procuradora do Estado
OAB/MG 97.263 - MASP 1122392-2